ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL nº 0803447-04.2021.8.10.0056 ORIGEM: 4º VARA DA COMARCA DE SANTA INÊS/MA APELANTE: ANTONIO COSTA SOUSA ADVOGADO: JONATHAS CARVALHO DE SOUSA SANTOS - MA17487-A APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA DETERMINAR A AUTORIA E SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE REDUÇÃO BASEADO NAS MATRIZES HERMENÊUTICAS DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em insubsistência das provas coligidas nos autos quando os elementos instrutórios apontam com clareza e solidez no sentido da demonstração da autoria e da materialidade delitivas, de modo a não sobrarem dúvidas quanto à validade da condenação arbitrada pelo juízo sentenciante. 2. Para a aplicação do privilégio relativo ao delito de tráfico de drogas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), o condenado deve somente preencher, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a pena ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. Por consequência, não é possível ao juízo a quo, sob o genérico e não demonstrado fundamento da ausência de primariedade e de bons antecedentes do apelante, negar-lhe a diminuição da sanção-base imposta, sob pena de subverter a decisão do legislador. 3. A natureza e quantidade da droga apreendida podem servir como critérios hermenêuticos para definir o quantum da redução que a incidência do privilégio irá proporcionar (STJ. AgRg no HC 630.134/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021). 4. Apelo conhecido e parcialmente provido. (ApCrim 0803447-04.2021.8.10.0056, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 07/11/2022)